

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7yt1du31 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 31/2021 Protocolo nº 210/2021 Processo nº 49/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais:

I – Incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II – Estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – Promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – Conscientizar os estudantes sobre política de redução de embalagens utilizando processos que eliminam ou reduzem resíduos ou permitem sua reutilização ou a reciclagem;

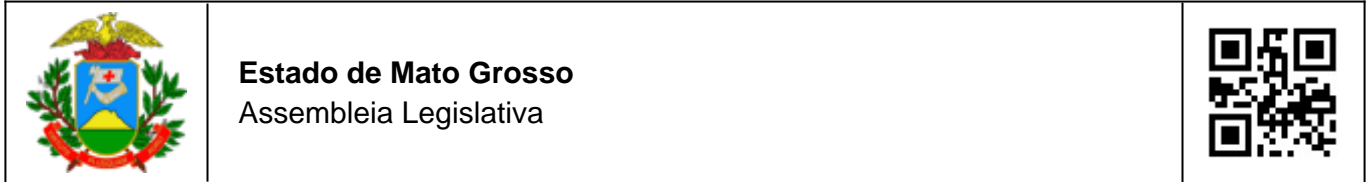
V – Conscientizar sobre a criação de empresas que tenha visão das dimensões sociais, culturais e ambientais no processo de produção e gestão;

VI – Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e gestão empresarial;

VII – Fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e

IX – Incentivar sobre certificação ambiental, através de selos ambientais;



Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o Art. 1º desta Lei, incumbe ao Poder Público estadual:

I – Promover campanhas sobre a importância do consumo sustentável que conduzam a uma mudança comportamental; e

II – Adaptar essa política como conteúdo escolar no cronograma de disciplina preexistente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal confere ao meio ambiente especial destaque, uma vez que dispõe de um capítulo inteiro para a sua tutela. Em seu art. 225, estabelece o seguinte: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Nesse sentido, é importante assinalar que o meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral, já que é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

A defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dependem de ações conscientes da sociedade em prol deste objetivo. Contudo, cabe ao Poder Público executar ações concretas tendentes a promover, dentre outras atividades, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI, do Art. 225, da CF/1988).

O consumo dos recursos naturais é essencial para a sobrevivência e para o desenvolvimento econômico. Entretanto, é preciso conscientizar sobre o consumo desenfreado e a sua contribuição para o esgotamento dos recursos naturais.

A educação tem o poder de harmonizar o consumo com a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente.

A própria Política Nacional do Meio Ambiente determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população, pois a partir do consumo consciente, a sociedade tende a consumir produtos e serviços que tragam impactos positivos e reduzam significativamente os impactos negativos no meio ambiente, conforme a Lei Federal nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Desta feita, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpro-me contar com o apoio dos meus nobres Pares, com a deliberação favorável a sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual